

ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 299/96-PMS

DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO DE 1997 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

Faço saber que a Câmara Municipal de Santana, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - Em cumprimento ao princípio estabelecido no inciso II, do § 2º, do Art. 5, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, da Constituição Federal, esta Lei estabelece as Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do Orçamento Programa do Município de Santana, para o exercício de 1997.

**SEÇÃO I
DOS GASTOS MUNICIPAIS**

Art. 2º - Constituem os gastos municipais aqueles destinados a aquisição de bens, serviços e execução de obras, para o cumprimento dos objetivos do Município, bem como, os compromissos de natureza social e financeira.

Art. 3º - Os gastos referidos no artigo anterior devem ser efetuados em conformidade com as prioridades estabelecidas nos anexos desta Lei e expressamente detalhados na Lei Orçamentária.

Art. 4º - As despesas com a manutenção e o desenvolvimento ensino Municipal, não poderão ser inferiores a 25% (vinte e cinco por cento), da Receita de Impostos provenientes de transferências, na forma estabelecida no art. 212, da Constituição Federal.

Art. 5º - As despesas com pessoal e encargos sociais deverão obedecer os seguintes critérios:

I - Concessão de qualquer vantagem e de aumento de remuneração aos servidores municipais, ativos e inativos, respeitará ao que for estabelecido em termos de política salarial para o servidor federal, o aumento da receita municipal e ao disposto no artigo 169, da Constituição Federal.

Publico e posto Secretário

Administração do Município

Em, 15 / 07 / 1996

Sec. Munic. da Administração



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 299/96-PMS.....fl.....02

II - Os encargos de provimento efetivo da administração pública municipal, direta e indireta, somente poderão ser preenchidos mediante concurso público de provas e títulos, ressalvados os casos de contratação por excepcional interesse público, segundo o princípio estabelecido no inciso IX, do art. 7, da Constituição Federal.

Art. 6º - As despesas obedecerão, rigorosamente, as disponibilidades orçamentárias, na forma prevista no art. 167, II, da Constituição Federal.

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO FISCAL

Art. 7º - O Orçamento Fiscal fixará as despesas dos Poderes Legislativo e Executivo e estimará as receitas de recolhimento centralizado no Tesouro Municipal, efetivas e potenciais, obedecidos os preceitos legais.

Art. 8º - O Orçamento Fiscal compreenderá as receitas e despesas da Administração Direta e fundos especiais, evidenciando as políticas e programas do Governo Municipal, obedecidos os princípios da unidade, universalidade, atualidade e exclusividade.

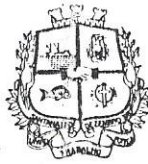
Parágrafo Único - Compreenderão o Orçamento Fiscal, como decorrência dos princípios mencionados no "cáput" deste artigo, os orçamentos dos órgãos da administração direta e dos fundos especiais.

Art. 9º - No Projeto de Lei Orçamentária, as receitas e as despesas serão orçadas segundo os preços vigentes no mês de agosto de 1996.

Parágrafo Único - Os valores constantes da Lei Orçamentária, serão corrigidos por ato do Poder Executivo Municipal, segundo a variação de preços observada no período entre os meses de agosto de 1996 e janeiro de 1997.

Art. 10 - Para a elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo Municipal, fica estabelecido o percentual de 15% (quinze por cento) do total da receita geral do Município prevista para o exercício de 1997.

Publicado neste Secretariado
Administração em
Em, 15 / 07 / 1996
Soc. Munic. de Administração



ESTADO DO AMAPÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA

LEI Nº 299/96-PMS.....fl.....03

Parágrafo Único - A proposta orçamentária do Poder Legislativo, será encaminhada ao Poder Executivo, para inclusão no Orçamento Geral do Município, até o dia 1º de setembro de 1996.

SEÇÃO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 - As Secretarias de Administração e Finanças, se incumbirão de coordenar a elaboração dos orçamentos de que trata a presente Lei.

Parágrafo Único - A Secretaria de Finanças programará o calendário das atividades de elaboração do orçamento, devendo incluir reuniões com secretários e diretores ou representantes de órgãos municipais.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo Municipal poderá propor modificações no Projeto de Lei Orçamentária, através de mensagem aditiva encaminhada à Câmara Municipal de Santana.

Art. 13 - O Projeto de Lei Orçamentária para o exercício de 1997, será encaminhado à Câmara Municipal, até o dia 0 de setembro de 1996 e devolvido para a sanção até a data do encerramento da Sessão Legislativa ordinária, anual.

Parágrafo Único - Se o Projeto de Lei Orçamentária não for aprovado até o término do exercício financeiro de 1996, sua programação poderá ser executada até o limite 1/12 (um doze avos), de cada dotação prevista, para atender despesas de caráter inadiáveis, até que o Projeto de Lei Orçamentária seja aprovado.

Art. 14 - O Projeto de Lei Orçamentária poderá conter dispositivos que permita o Poder Executivo abrir créditos suplementares com limite determinado, ou por anulação de dotações específicas.

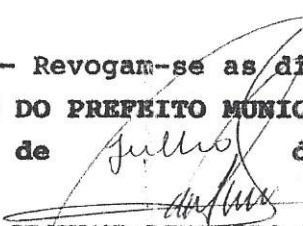
Art. 15 - Depois de sancionado o Projeto de Lei Orçamentária, o Chefe do Poder Executivo Municipal, através de Decreto, publicará os quadros de detalhamento das despesas, por unidade de cada órgão, fundo e entidade que integram o orçamento programa.

Art. 16 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 17 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SANTANA,

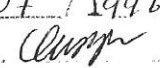
em 15 de Julho de 1996.


GEOVANI PINHEIRO BORGES

Prefeito Municipal de Santana

Publicado nesta Secretaria de
Administração de Santana

Em, 15 / 07 / 1996.


Sec. Munic. de Administração